

## REGULAMENTO (CE) N.º 668/2008 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 2008

que altera os anexos II a V do Regulamento (CE) n.º 2096/2005 da Comissão que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea no que diz respeito a métodos de trabalho e procedimentos operacionais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu («regulamento relativo à prestação de serviços») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os anexos II, III, IV e V do Regulamento (CE) n.º 2096/2005 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2005, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea <sup>(2)</sup> referem vários anexos da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional. Depois da adopção do Regulamento (CE) n.º 2096/2005, esses anexos foram alterados pela Organização Internacional da Aviação Civil, conforme indicado nas cartas aos Estados 2001/74 com data de 10 de Agosto de 2001; 2003/29 com data de 28 de Março de 2003; 2004/16 com data de 26 de Março de 2004; 2005/35 e 2005/39 com data de 24 de Março de 2005; 2006/38 com data de 24 de Março de 2006; 2006/64 com data de 18 de Agosto de 2006; 2007/11, 2007/13, 2007/19, 2007/20, 2007/23 e 2007/24 com data de 30 de Março de 2007. As referências constantes do Regulamento (CE) n.º 2096/2005 deveriam ser actualizadas a fim de cumprir as obrigações jurídicas internacionais dos Estados-Membros e de assegurar a coerência com o quadro regulamentar internacional.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2096/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Céu Único,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2096/2005 é alterado do seguinte modo:

1. No Anexo II, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

## «4. MÉTODOS DE TRABALHO E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Os prestadores de serviços de tráfego aéreo devem poder demonstrar que os seus métodos de trabalho e procedi-

mentos operacionais cumprem as normas estabelecidas nos seguintes anexos da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, na medida em que as mesmas sejam relevantes para a prestação de serviços de tráfego aéreo no espaço aéreo em questão:

- a) Anexo 2 — Regras de voo, na sua 10.ª edição de Julho de 2005, incluindo todas as emendas até ao n.º 40;
- b) Anexo 10 — Telecomunicações aeronáuticas, volume II — Procedimentos de comunicação, incluindo os com estatuto PANS, na sua 6.ª edição de Outubro de 2001, incluindo todas as emendas até ao n.º 82;
- c) Anexo 11 — Serviços de tráfego aéreo, na sua 13.ª edição de Julho de 2001, incluindo todas as emendas até ao n.º 45.».

2. No Anexo III, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

## «2. MÉTODOS DE TRABALHO E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Os prestadores de serviços meteorológicos devem ser capazes de demonstrar que os seus métodos de trabalho e procedimentos operacionais cumprem as normas estabelecidas nos seguintes anexos da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, na medida em que as mesmas sejam relevantes para a prestação de serviços meteorológicos no espaço aéreo em questão:

- a) Anexo 3 — Serviço meteorológico de navegação aérea internacional, na sua 16.ª edição de Julho de 2007, incluindo todas as emendas até ao n.º 74;
- b) Anexo 11 — Serviços de tráfego aéreo, na sua 13.ª edição de Julho de 2001, incluindo todas as emendas até ao n.º 45;
- c) Anexo 14 — Aeródromos nas seguintes versões:
- i) Volume I — Projecto e operações de aeródromos, na sua 4.ª edição de Julho de 2004, incluindo todas as emendas até ao n.º 9;

- ii) Volume II — Heliportos, na sua 2.ª edição de Julho de 1995, incluindo todas as emendas até ao n.º 3.».

<sup>(1)</sup> JO L 96 de 31.3.2004, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 335 de 21.12.2005, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 482/2008 (JO L 141 de 31.5.2008, p. 5).

3. No Anexo IV, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. MÉTODOS DE TRABALHO E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Os prestadores de serviços de informação aeronáutica devem ser capazes de demonstrar que os seus métodos de trabalho e procedimentos operacionais cumprem as normas estabelecidas nos seguintes anexos da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, na medida em que as mesmas sejam relevantes para a prestação de serviços de informação aeronáutica no espaço aéreo em questão:

- a) Anexo 3 — Serviço meteorológico de navegação aérea internacional, na sua 16.<sup>a</sup> edição de Julho de 2007, incluindo todas as emendas até ao n.º 74;
- b) Anexo 4 — Cartas aeronáuticas, na sua 10.<sup>a</sup> edição de Julho de 2001, incluindo todas as emendas até ao n.º 54;
- c) Anexo 15 — Serviços de informação aeronáutica, na sua 12.<sup>a</sup> edição de Julho de 2004, incluindo todas as emendas até ao n.º 34.».

4. No Anexo V, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. MÉTODOS DE TRABALHO E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Os prestadores de serviços de comunicação, navegação e vigilância devem ser capazes de demonstrar que os seus métodos de trabalho e procedimentos operacionais cum-

prem as normas estabelecidas no anexo 10 — Telecomunicações aeronáuticas, da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, nas seguintes versões, na medida em que as mesmas sejam relevantes para a prestação de serviços de comunicação, navegação e vigilância no espaço aéreo em questão:

- a) Volume I — Sistemas de auxílio para radionavegação, na sua 6.<sup>a</sup> edição de Julho de 2006, incluindo todas as emendas até ao n.º 82;
- b) Volume II — Procedimentos de comunicação, incluindo os com estatuto PANS, na sua 6.<sup>a</sup> edição de Outubro de 2001, incluindo todas as emendas até ao n.º 82;
- c) Volume III — Sistemas de comunicação, na sua 2.<sup>a</sup> edição de Julho de 2007, incluindo todas as emendas até ao n.º 82;
- d) Volume IV — Sistema de radar de vigilância e sistema anticolisão, na sua 4.<sup>a</sup> edição de Julho de 2007, incluindo todas as emendas até ao n.º 82;
- e) Volume V — Utilização do espectro de radiofrequências aeronáuticas, na sua 2.<sup>a</sup> edição de Julho de 2001, incluindo todas as emendas até ao n.º 82.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2008.

*Pela Comissão*  
Antonio TAJANI  
*Vice-Presidente*